



Número: **0808975-50.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO SERGIO HAGE HERMES (AGRAVANTE)		PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23783 95	30/10/2019 12:08	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

-

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL** interposto pelo **PAULO SÉRGIO HAGE HERMES**, com esteio no art. 1.015, e seguintes do NCPC contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital/PA que, em sede de **impugnação à multa cominatória**, fixada nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** (Proc. nº 0067222-03.2014.0301), impetrado em desfavor da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**, determinou a redução do montante a ser executado.

Em apertada síntese, o autor/agravante é portador de Hepatite B crônica com cirrose, necessitando fazer uso contínuo do referido medicamento fornecido apenas pela farmácia do Hospital Santa Casa. Em vistas disso, o juízo *a quo* determinou o fornecimento do medicamento BARACLUDE (ENTECAVIR) de 0.5 mg, no prazo de 48h sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento.

Quando do cumprimento de sentença, ao ser executado o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a parte agravada apresentou impugnação, insurgindo quanto a irrazoabilidade do importe. Assim, o valor foi reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente Agravo de Instrumento visa a majoração do valor impugnado, uma vez que em se tratando de demanda de saúde, com descumprimento reiterado por parte do poder público, atenta contra direitos constitucionais à dignidade e saúde do paciente, que necessita fazer uso do medicamento para o resto da vida.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando as razões do recurso, verifico que as alegações deduzidas pelo recorrente encontram certo amparo na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É assente o entendimento que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

In casu, tratando-se da satisfação de tratamento médico adequado indispensável à saúde do agravante, compreendido no custeio medicamento, a imposição de multa cominatória ao devedor, se fez necessária a dar efetividade às decisões judiciais e socorrer à preservação da dignidade da Justiça.



Conquanto a imposição da multa diária se mostre necessária a emprestar efetividade à decisão proferida, a fixação do seu valor deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, ponderando-se entre a efetividade do processo e a vedação do enriquecimento sem causa.

Neste ponto, entendo que nenhum dos valores anteriormente fixados atendem adequadamente ao propósito da medida, isto porque, se considerarmos o custo médio do fármaco em questão, e o tempo em que o mesmo vem sendo desidiado pelo poder público, o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), se mostra demasiadamente elevado, assim como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela irrisório.

Portanto, conforme preceitua o §1º no art. 537 do CPC, é possível a modificação do importe ou a periodicidade da multa, caso seja verificado que se tornou insuficiente ou excessiva.

O caráter mutável das *astreintes* é plenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

“Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da *astreinte*, mesmo porque não se trata de verba que integra originalmente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (o § 4º fala em “multa diária”, já o § 5º, em “multa por tempo de atraso”, o que indica a possibilidade de o juiz adotar a periodicidade que não seja a diária). E é em consequência desse feito apenas coercitivo da multa que o § 6º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da *astreinte* caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 44ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 31)

E ainda:

“A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade.”

(STJ no REsp nº 705.914, da relatoria do Ministro Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 15.12.05, DJU 06.03.06)

Desta feita, neste exame sumário, diante do propósito da medida, o custo médio do medicamento, bem como a resistência do agravante em disponibilizar o tratamento médico adequado, torna-se necessária a readequação do montante impugnado, a título de *astreintes*.

Pelo exposto, em cognição sumária, **concedo o efeito pleiteado**, no sentido modificar o valor da multa cominatória para R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitados a 60 (sessenta) dias, em consequência do descumprimento da decisão.

Ademais, destaco que a presente decisão possui natureza provisória, até o julgamento do mérito recursal, pelo colegiado desta Primeira Turma de Direito Público.

Intimem-se o agravado para, querendo, responda ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.



Dê ciência ao juízo *a quo*.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e pronunciamento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

P.R.I

Belém (PA), 29 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

